

REGIME JURÍDICO ÚNICO

ÍNDICE

PAG.

Estatuto dos servidores públicos do Município de Machado, das autarquias e das fundações municipais.	04
Título I - Disposições Gerais	
Capítulo I - Do Regime Jurídico	04
Capítulo II - Do Provimento	
Seção I - Disposições Gerais	05
Seção II - Da Nomeação	05
Seção III - Do Concurso Público	06
Seção IV - Da Posse e do Exercício do Cargo	06
Seção V - Da Acumulação	
Seção IV - Da Estabilidade	07
Seção VII - Da Readaptação	08
Seção VIII - Da Reversão	08
Seção IX - Da Reintegração	08
Seção X - Do Estágio Probatório	09
Capítulo III - Do Tempo de Serviço	09
Capítulo IV - Da Vacância	10
Capítulo V - Da Disponibilidade e do Aproveitamento	11
Capítulo VI - Da Substituição	11
Título II - Dos Direitos e Vantagens	
Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração	12
Capítulo II - Dos Benefícios	
Capítulo III - Das Vantagens	
Seção I - Disposições Gerais	14
Seção II - Das Diárias	
Seção III - Da Gratificação Natalina	15
Seção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade	17
Seção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário	18
Seção VI - Do Adicional Noturno	18
Capítulo IV - Das Licenças	
Seção I - Disposições Gerais	20
Seção II - Licença à Adotante	20
Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família	21
Seção IV - Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares	22
Capítulo V - Das Férias	24
Capítulo VI - Das Concessões	25
Capítulo VII - Do Exercício de Mandato Eletivo	26
Capítulo VIII - Do Direito de Petição	27

Título III - Do Regime Disciplinar	
Capítulo I - Dos Deveres	28
Capítulo II - Das Proibições	28
Capítulo III - Das Responsabilidades	30
Capítulo IV - Das Penalidades	30
Capítulo V – Da Apuração de Irregularidades e de Infrações Disciplinares	
Seção I – Disposições Gerais	33
Seção II – Da Sindicância	33
Seção III - Do Processo Disciplinar	
Capítulo IV - Da revisão do Processo	38
Título IV – Disposições Gerais	

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Machado, das autarquias e das fundações municipais.

O povo do Município de Machado, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelos cofres públicos do Município.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em níveis e referências, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como o tempo de serviço prestado ao Município de Machado/MG, a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista em legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Capítulo II

Seção I

Do Provimento

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - o gozo dos direitos políticos;
- II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV - comprovação do nível de escolaridade exigido para as atribuições do cargo.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 2 (dois) por cento das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Os cargos de Secretário Municipal e Assessoria do Município são privativos de brasileiros.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II- readaptação;
- III-reversão
- IV- aproveitamento
- V- reintegração.

Seção II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.
- III- para exercício de função de confiança

Art. 12 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos por lei específica.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou provas e títulos, podendo ser utilizadas, também provas práticas ou prático-orais.

Art. 14 - O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na Prefeitura ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo Único - O servidor público municipal fará jus a vantagem de pontuação pelo tempo de serviço, conforme estabelecido no Edital de Concurso.

Seção IV

Da Posse e do Exercício do Cargo

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer no prazo de 30 dias a contar da publicação do ato de nomeação.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e terá início no mesmo dia em que ocorrer a posse.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção, o reinício e o fim do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art.20 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito ao cumprimento da jornada de trabalho estabelecida em lei específica.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante especial dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O servidor municipal está sujeito ao controle do cumprimento integral da jornada de trabalho.

Seção V

Da acumulação de cargos

Art. 21 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 22 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 23 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 24 - Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Seção VI

Da Estabilidade

Art.25 - São estáveis, após 03(três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público que forem considerados aprovados no estágio probatório.

Art. 26- O servidor estável só perderá o cargo nos casos previstos na Constituição Federal.

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 27 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor, salvo se houver reajustes salariais durante o afastamento.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.30 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Seção X

Do Estágio Probatório

Art. 32 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual será feito o acompanhamento para avaliação de desempenho por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Art. 33 – Da decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho que for contrária à permanência será dado conhecimento ao servidor para apresentação, se caso, de defesa escrita no prazo de 05(cinco) dias.

Art. 34 - Em caso de exoneração esta poderá ser efetivada antes do fim do estágio probatório.

Art. 35 – Não ficará dispensado do estágio probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará a decisão e a defesa à autoridade municipal competente que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Capítulo III

Do Tempo de Serviço

Art. 36 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 37 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento, instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para progressão horizontal.

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX do art. 92.

VII- em outras ausências autorizadas por lei.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da união, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo IV

Da Vacância

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Art. 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido, do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfizer as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

IV - quando tendo sido nomeado não tomar posse no tempo devido.

V- em outros casos previstos na Constituição Federal.

Art. 40 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 41 - A demissão será efetivada nos casos de infração disciplinar previstos em lei.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento;
- IV - da aposentadoria;
- V - da exoneração;
- VI - da demissão

Capítulo V

Da Disponibilidade e Aproveitamento

Art. 43 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Art. 44 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único A autoridade competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45 - O servidor assumirá o exercício do cargo na data do ato de aproveitamento.

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo disciplinar na forma desta Lei.

Capítulo VI

Da substituição

Art. 47 - Poderá haver designação por ato da Administração para substituição do ocupante de cargo em comissão de função de confiança.

§ 1º - No caso de substituição, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu vencimento de seu cargo.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de provimento em comissão poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; e neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Título II

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da remuneração

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo nacional, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação.

Art. 49 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis.

Art.50 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 51 – O servidor ocupante de cargo efetivo que for nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar em receber o vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Art. 52 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Art. 53 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, associação dos servidores municipais e assistência à saúde.

Art. 54 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 55 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá descontado no ato de seu desligamento o valor do débito a ser recebido.

§1º Quando o valor a ser recebido pelo servidor for inferior ao valor do débito com o erário, o servidor deverá quitá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56 - A autoridade competente deverá determinar a forma de apuração do débito.

Art. 57 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Dos Benefícios

Da Aposentadoria

Art. 58 - A aposentadoria do Servidor Público Municipal reger-se á pelas disposições da Constituição Federal e das leis que regulamentam as aposentadorias concedidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a cujo regime previdenciário estão os mesmos sujeitos.

Parágrafo Único - Prevalece sob a responsabilidade do erário público municipal as aposentadorias concedidas com base na lei municipal nº 24, de 12 de novembro de 1948.

Art. 59 – O benefício de pensão por morte reger-se-á pelas disposições da Constituição Federal e das leis que regulamentam as pensões concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujo regime previdenciário estão sujeitos os servidores públicos municipais.

Art. 60 - O benefício de pensão por morte de que trata a lei Municipal nº 63, de 19 de maio de 1970, será pago em conformidade com as disposições desta lei aos beneficiários do servidor aposentado que não estiver vinculado a qualquer sistema previdenciário.

Art. 61 - Serão beneficiários da pensão por morte do servidor aposentado, nos termos da lei nº24, de 12 de dezembro de 1948:

- I) o cônjuge;
- II) o filho incapaz ou inválido.

Art. 62 - A pensão por morte prevista no inciso II do artigo anterior somente será devida se comprovada a incapacidade ou invalidez do beneficiário, na data do óbito do servidor.

§ 1º - A invalidez de que trata o “caput” deste artigo deverá ser comprovada por perícia médica a ser elaborada por junta composta de 02 (dois) profissionais médicos a serem nomeados pelo Prefeito Municipal.

§2º - A incapacidade será comprovada pelos meios legais permitidos.

Art. 63 – No caso de incapacidade civil do beneficiário, o pagamento da pensão por morte será efetuado ao representante legal, na forma da lei.

Art. 64 – O benefício de pensão por morte será calculado com base no vencimento do servidor.

Art. 65 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo Único – Reverterá em favor dos demais beneficiários a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 66 – O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista

II – pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, para pensionista menor de idade, salvo se for incapaz ou inválido;

III – pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial, para o pensionista inválido.

IV – pelo casamento dos pensionista

Parágrafo Único – Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte está automaticamente cancelada.

Art. 67 – Ressalvadas as disposições legais, prescreve em 05 (cinco) anos o direito ao benefício de que trata esta lei, contados da data em que este passou a ser devido.

Art. 68 – Ficam mantidas as pensões concedidas na vigência da Lei Municipal nº 63 de 19 de maio de 1970 e Lei Municipal nº 66, de 16 de setembro de 1970.

Capítulo III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificação Natalina;

III – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;

IV – adicional noturno.

V – retribuição por serviço extraordinário, exceto ao ocupante de confiança ou cargo em comissão.

VI – salário família

Parágrafo Único – O pagamento do salário família previsto no inciso VI deste artigo será feito de acordo com o determinado em lei federal específica.

Art. 70 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores.

Seção II

Das Diárias

Art. 71 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação, conforme decreto de regulamentação.

Art. 72 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção III

Da gratificação Natalina

Art. 73 – A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

Art. 74 - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Art. 75 - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos respectivos.

Art. 76 – Para os servidores que estiverem no exercício de função de confiança, a gratificação natalina será paga no vencimento do cargo efetivo e da função de confiança.

Art. 77- Não será devida a gratificação prevista neste artigo, ao servidor demitido.

Art. 78 - A gratificação de Natal poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira paga até 20 (vinte) de Novembro e a segunda até 20 (vinte) de dezembro.

Parágrafo Único - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, descontada a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 79 - Caso o servidor seja exonerado do serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

Seção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 80 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo estabelecido de acordo com a lei federal..

Art. 81 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 82 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 83 - Haverá permanente controle de atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 84 - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão concedidos com base em perícia técnica que estabelecerá o respectivo grau de risco em conformidade com a lei federal.

Parágrafo Único – A perícia técnica será realizada por perito indicado pela Administração.

Art. 85 - Os adicionais desde que devidos serão pagos a partir da apresentação do laudo pericial.

Art. 86 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Seção V

Da Retribuição por Serviço Extraordinário

Art. 87 – A retribuição pelo serviço extraordinário, que exceder à jornada do servidor será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento.

Parágrafo Único - A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa e justificativa do Secretário Municipal.

Art. 88 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 89 - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 91 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 90 – Ao ocupante de função de confiança ou cargo em comissão não será paga a retribuição pelo serviço extraordinário.

Seção VI

Do Adicional Noturno

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais 20% (vinte por cento), sobre o salário mínimo estabelecido de acordo com lei federal, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;

Art. 93 – Em caso de licença para tratamento de saúde prevista em lei federal, para pagamento dos primeiros quinze dias será realizada a perícia, conforme procedimento determinado pela Administração.

Art. 94 – Para o gozo de licença à gestante, à paternidade, por acidente em serviço, para o serviço militar, atividade política e desempenho de mandato classista, será obedecido o disposto na Constituição Federal e em lei federal.

Art. 95 – É vedado o exercício de atividades remuneradas, durante o período da licença prevista nos incisos I e II deste artigo.

Seção II

Da Licença à Adotante.

Art. 96 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 97 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pai ou mãe e filhos, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção IV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 98 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 99 - Ao servidor que detenha somente cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Art. 100 - O servidor que estiver usufruindo de licença para tratar de interesses particulares não poderá, sob qualquer condição, prestar serviço ao Município.

Parágrafo Único – A vedação constante deste artigo se estende às pessoas jurídicas das quais o servidor em licença para tratar de interesses particulares participar.

Capítulo V

Das Férias

Art. 101 – O servidor terá direito ao gozo de 30(trinta) dias consecutivos de férias, concedidas após cada período de 12(doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo Único – A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do município, podendo ser organizada e alterada pelo Secretário Municipal, a escala anual de férias.

Art. 102 – O período de gozo de férias será concedido de acordo com o disposto nos incisos seguintes:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) faltas;

Parágrafo Único – Perderá o direito a férias os servidor que durante o período aquisitivo tiver acima de 30 faltas.

Art. 103 – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado de licença para o serviço militar, atividade política, tratar de interesses particulares e desempenho de mandato classista.

Art. 104 - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 105 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal.

Art. 106 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não poderá converter 1/3 (um terço) das férias em dinheiro.

Art. 107 - Será pago ao servidor, por ocasião do início do gozo do período de férias, um adicional de 1/3 (um terço) do vencimento correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – A parcela correspondente à função de confiança será considerada para o cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 108 - Entre os meses de fevereiro e novembro, a título de adiantamento, poderá o servidor requerer 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação natalina, que deverá ser paga por ocasião de férias.

Art. 109 – Os servidores lotados na Educação Infantil e nas Escolas Municipais gozarão de férias, anualmente, no mês de Janeiro.

Parágrafo Único - Os servidores referidos no parágrafo anterior, que no mês de Janeiro, não tiverem completado 12 (doze) meses de efetivo exercício, ou aqueles que forem nomeados no correr do ano letivo, receberão, proporcionalmente, o valor das férias.

Art. 110 – Perderá o direito às férias proporcionais, o servidor demitido.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 111 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para alistar como eleitor e no serviço militar;

III - por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV – em outros casos previstos em lei.

Art. 112 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 113 - O servidor poderá, com a sua aquiescência, ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança sem ônus para o Município.

II – mediante convênio com órgãos públicos e entidades filantrópicas.

Parágrafo Único – As funções do servidor cedido serão determinadas pela autoridade competente do órgão público ou entidade filantrópica, para qual o mesmo for cedido.

Capítulo VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 114 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Art. 115- É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 116 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Título III

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 117 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

XIII - participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar.

XIV - denunciar a irregularidade ou infração de que tenha conhecimento.

Parágrafo Único - A representação e a denúncia de que tratam os incisos XII e XIV serão feitas por escrito e encaminhadas pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 118 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- VII - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- IX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação transitória de emergência;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - Transacionar ou comercializar com o Município como gerente ou administrador de empresa privada, de sociedade civil;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.
- XVI – praticar quaisquer atos que caracterizem improbidade administrativa.
- XVII – abandonar o cargo.
- XVIII – faltar ao serviço de forma a caracterizar a inassiduidade habitual.
- XIX – ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem.
- XX – revelar segredo apropriado em razão do cargo.
- XXI – praticar qualquer ato não previsto expressamente neste artigo que implique em transgressões de norma ou disposição legal.
- XXII – acumular cargos públicos fora das exceções previstas na Constituição Federal.
- XXIII – exercer as funções do cargo sob o efeito de álcool, drogas ou outros entorpecentes análogos.

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art. 119 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 120 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário somente será liquidada na forma no art. 54 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 121 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 122 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 123 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 124 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção ou disponibilidade;
- V - destituição do cargo em comissão.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo e dependendo dos efeitos e dos danos da falta cometida, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais, a autoridade competente poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas nesta lei.

Art. 125 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 126 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art....., inciso ... a, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 127 – A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, poderá ser aplicada nos casos de reincidência de faltas punidas com a pena de advertência e naqueles outros casos em que não for cominada a pena de demissão, assim como nos demais casos em que sua aplicação esteja prevista nesta lei como penalidade alternativa (parágrafo único dos arts.e).

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para administração pública, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa pecuniária na base de 50% (cinquenta por cento) do

valor do vencimento/dia multiplicado pelo número de dias da suspensão., podendo, em cada mês, ser descontado até o equivalente à metade do vencimento do servidor.

Art. 128 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 129 - A pena de demissão poderá ser aplicada nos casos do art., incisos e mais nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 132, inciso X a XVII.
- XIV – exercício das funções do cargo sob o efeito de álcool, drogas ou outros entorpecentes análogos.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo e dependendo dos efeitos e dos danos da falta cometida, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais, a autoridade competente poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas nesta lei.

Art. 130 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 131 - A destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 132 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos de improbidade administrativa implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 133 - A demissão por infração que não caracterize improbidade administrativa e a exoneração de ofício incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no município pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por improbidade administrativa.

Art. 134 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 135 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 136 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e extinção de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I, quando se tratar de advertência ou suspensão.

Art. 137 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo V

Da Apuração de Irregularidade e de Infrações Disciplinares

Seção I

Disposições Gerais

Art. 138 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências necessárias e que lhe competem para sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Art. 139 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que sejam formuladas por escrito e contenham a identificação o endereço e a assinatura do denunciante.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu

afastamento do exercício do cargo, pelo prazo necessário à apuração do fato, sem prejuízo da remuneração.

Seção II

Da Sindicância

Art. 141 – A sindicância será instaurada para apuração de fato do qual não seja conhecida a autoria.

Art. 142 – A sindicância será feita por uma comissão formada por 3 servidores públicos e nomeada por portaria.

Art. 143 - Para apuração dos fatos, a Comissão de Sindicância poderá utilizar-se de qualquer meio idôneo de prova, observadas as disposições desta lei.

Art 144 - Aplicam-se ao processo de sindicância, no que couberem, as disposições previstas para o processo disciplinar.

Art. 145 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência, suspensão ou demissão

III - instauração de processo disciplinar.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Art. 146 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apuração de fato de autoria definida.

Art. 147 - O processo disciplinar será feito por uma comissão formada por 3 (três) servidores públicos e nomeada por portaria.

Art. 148 – Para apuração de fatos, a comissão de processo disciplinar poderá utilizar-se de qualquer meio de prova, observadas as disposições desta lei.

Art. 149– A comissão elegerá dentre seus membros, o presidente.

Art. 150 – Os atos de instrução praticados na sindicância se prestarão para instruir o processo disciplinar.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 151 - A comissão de Sindicância ou Processo Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 152 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de suas funções até a entrega do relatório final.

§ 2º - Os atos da comissão serão registrados em atas.

Art. 153 - O processo disciplinar obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º - as testemunhas deverão se arroladas pelo servidor no prazo para apresentação de sua defesa, sob pena de preclusão.

Art. 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reiquer as testemunhas, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 159 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 160 - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Art. 161 - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

Art. 162 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período para diligências reputadas indispensáveis, mediante requerimento do indiciado.

Art. 163 - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 164 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 165 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado, por uma vez, no órgão Oficial do Estado e em jornal de circulação no município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 166- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 167 – Após apresentada a defesa do acusado, a Comissão elaborará relatório minucioso do processo, remetendo-o para apreciação da autoridade julgadora.

Art. 168 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para apreciação e julgamento.

Art. 169 – A autoridade julgadora, recebido o processo disciplinar e no prazo de sessenta dia contados dessa data, proferirá a sua decisão indicando o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, assim como quaisquer outras circunstâncias, aplicando a penalidade que entender legal.

Parágrafo Único – Da decisão, será por qualquer meio legal, intimado o servidor ou a seu procurador legalmente constituído no processo, não cabendo, no entanto, recurso de natureza administrativa dessa decisão.

Art. 170 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Art. 171 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 172 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando na repartição, cópia de todas as suas peças.

Art. 174 - Depois de instaurado o processo disciplinar com a publicação da portaria de constituição da comissão, o servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e , se caso, o cumprimento da penalidade imposta.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de ofício, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção V

Da Revisão do Processo

Art. 175 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem a fatos novos ou circunstâncias que justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 177 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 178 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado à autoridade que procedeu o julgamento.

Parágrafo Único - Recebida a petição, a autoridade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista do art. desta Lei.

Art. 179 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 180 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 181 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 182 - O julgamento do processo caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 183 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, a partir da data da decisão do processo de revisão.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título IV

Disposições Finais

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 184- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo este prazo.

Art. 185 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em outras leis municipais, os exames e laudos médicos de qualquer servidor público deverão ser elaborados por médicos do Município ou contratados por este.

Art. 186 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 187 - É vedada a nomeação para cargo em comissão e exercício de função de confiança de parentes até 2º grau do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, dos diretores de autarquias ou fundações públicas e secretários municipais com relação às respectivas secretarias.

Art. 188 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 189 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 190 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 191- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 192 – O horário de funcionamento das repartições públicas será estabelecido em decreto.

Art. 193 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 194 - A contratação de pessoal pelo Município, a título precário e por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, continuarão regidas pela Lei Municipal nº 909, de 15/04/93, alterada pela lei 912, de 28.04.93.

Art. 195 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1030, de 03 de Julho de 1995.

Machado, 29 de novembro de 1999.

José Miguel de Oliveira
Prefeito Municipal